



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 228 e ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

**“Art. 228.....**

.....

Parágrafo único. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto neste capítulo.”

**“SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%  
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....	.....	.....
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde.



Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “*o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde, Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres*”<sup>1</sup>.

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários — reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 — no Anexo III do PLP nº 68/2024, enquadrando-os em serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Cumpre destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública — sob a perspectiva sanitária — e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Destarte, sugerimos a inclusão do parágrafo único ao art. 228 do PLP nº 68, de 2024, prevendo que serão aplicáveis a estes as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente Emenda ao PLP nº 68, de 2024.

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-set-04/tributacao-da-morte-e-os-servicos-de-saude-na-reforma-tributaria/>

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senadora Zenaide Maia  
(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5365470235>